

Iraci José de Souza Neto
SECRETARIO DE SAÚDE

Luiz Humberto Dutra
SECRETARIO DE GOVERNO

Rodrigo Luís Vieira
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEIS

LEI Nº 13.152/2019.

Dispõe sobre Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos no Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Uberaba a nova Lei de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos.

§ 1º - Esta Lei tem por objetivo atrair e incentivar novos investimentos para o município.

§ 2º - Exclui-se da presente Lei empreendimento imobiliário residencial.

Art. 2º - O Município fica autorizado a conceder isenção total ou parcial dos tributos municipais, sendo eles:

I - IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis;

III - ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 3º - Para os investimentos a serem implementados no Núcleo de Desenvolvimento Econômico Intervalles, o Município fica autorizado a conceder créditos para fins tributários, sob efeito de incentivo fiscal, vinculado ao ICMS recolhido e gerado exclusivamente no núcleo acima citado, no período definido em regulamento.

Art. 4º - O Município fica autorizado a conceder estímulos econômicos, independente dos incentivos fiscais previstos no art. 2º desta Lei, desde que, os recursos financeiros o permitam na época do benefício e conforme programa de serviços das secretarias envolvidas, sendo eles:

I - doar ou conceder imóvel público, mediante contrapartida definida em regulamento;

II - executar serviços, obras e/ou serviços de engenharia;

III - pagar aluguel de imóvel;

IV - desapropriar imóvel do interesse do empreendimento;

V - permutar imóvel com serviço ou outro imóvel, conforme regulamento.

Parágrafo Único - Não haverá devolução ou indenização da contrapartida de que trata o inciso I e da permuta que trata o inciso V do *caput* deste artigo ou dos investimentos realizados na área, quando o Protocolo de Intenções não for executado por culpa do empreendedor, observado ao disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 5º - As empresas postulantes devem comprovar o interesse público do investimento mediante apresentação de documentos, previstos em regulamento.

§ 1º - Os incentivos fiscais e estímulos econômicos devem ser deferidos após a avaliação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação (SEDEC) e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Uberaba - COMDESU, em que são analisados os critérios do Anexo Único desta Lei, observados:

I - a capacidade de geração de empregos diretos e indiretos;

II - o nível do investimento;

III - o nível do faturamento;

IV - o nível da contribuição à arrecadação do município;

V - a capacidade de geração de outras atividades no Município (empresas ou negócios estruturantes);

VI - a capacidade de geração de tecnologia e/ou inovação;

VII - o nível de enquadramento no segmento da indústria do turismo, ou que venha incentivar tal segmento;

VIII - o nível de qualidade de gestão do empreendimento;

IX - o nível de sustentabilidade e preservação ambiental;

X - o nível de impacto social;

XI - o nível de impacto na especialização da mão-de-obra local;

XII - o nível de parceria institucional voltada para o fomento do desenvolvimento socioeconômico e tecnológico do município.

§ 2º - Os aspectos elencados neste artigo são devidamente pontuados, conforme critérios e tabelas do Anexo Único, de modo que o(s) estímulo(s) econômicos e incentivos fiscais sejam proporcionais aos benefícios advindos do investimento.

§ 3º - As informações relativas aos benefícios, obrigações da empresa e eventuais contrapartidas patrimoniais decorrentes da declaração de impactos, prevista em regulamento, devem constar no Protocolo de Intenções firmado pelo Prefeito Municipal e pelo Empreendedor, ou responsável pelo investimento.

§ 4º - O Prefeito Municipal, excepcionalmente, pode firmar o Protocolo de Intenções *Ad Referendum* do COMDESU que deve apreciá-lo na reunião imediatamente posterior à data da assinatura do referido protocolo, devendo a ata da reunião do COMDESU, a qual deliberou pela excepcionalidade fazer parte integrante do Projeto de Lei Autorizativa a ser aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 6º - As informações constantes no Protocolo de Intenções, benefícios, contrapartidas e obrigações de ambas as partes devem constituir um projeto de Lei Autorizativa a ser aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os Projetos de Lei Autorizativa dos Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos instituídos por esta Lei devem ser enviados à Câmara Municipal pelo Prefeito Municipal, obrigatoriamente instruídos com os seguintes documentos:

I – CND Federal;

II – CND Estadual;

III – CND Municipal;

IV – Ato Constitutivo da Empresa;

V – Certidão de Falência e/ou Concordata ou Recuperação Judicial.

Art. 7º - Os incentivos fiscais e Estímulos Econômicos concedidos são aperfeiçoados mediante termo de contrato, veiculado por instrumento público.

Parágrafo Único - No caso de doação ou concessão de imóvel público com encargo, o processo deve passar por dispensa de licitação conforme exigências da Lei Federal nº 8666/1993 e Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal, através da SEDEC, deve manter permanente fiscalização para verificar o cumprimento das obrigações descritas em termo de contrato, mediante formulário de fiscalização previsto em regulamento.

§ 1º - Em caso de discrepância negativa entre os números informados na sistemática de cálculo e os números constatados durante a fiscalização final, os números comprovados devem ser recalculados e a pontuação final reavaliada, conforme tabelas do Anexo Único desta Lei, sendo que, se a nova pontuação apresentar uma desigualdade no valor final do benefício, a empresa deve ajustar a sua contrapartida.

§ 2º - Em caso de discrepância positiva entre os números informados na sistemática de cálculo e os números constatados durante a fiscalização final, o município não efetuará o ressarcimento e/ou indenização da diferença dos números comprovados.

Art. 9º - A transferência da escritura do imóvel é feita mediante anuência da SEDEC após comprovação, da parte da empresa, do cumprimento de todas as obrigações elencadas no termo de contrato.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade de anuência anterior ao prazo legal de cumprimento da Lei autorizativa para fins de financiamento, a empresa deve cumprir as condições específicas estipuladas em regulamento.

Art. 10 - A retrocessão é a retomada pelo Município da área e o cancelamento dos demais benefícios fiscais em caso de não cumprimento dos requisitos da Lei Autorizativa.

§ 1º - A retomada "amigável" é feita por ato do Executivo com uma carta de desistência assinada pelo empresário beneficiado.

§ 2º - A retomada compulsória se inicia de ofício por intermédio do processo administrativo de incentivos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação – SEDEC, conforme regulamento, devendo constar obrigatoriamente dos autos:

I - instrução com fotografia e laudo emitido por servidor público, atestando o descumprimento da Lei;

II - notificação do beneficiado, por seu representante legal, para apresentar justificativa escrita.

§ 3º - Concluído o processo, a retomada é feita mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - São casos de retrocessão:

I - no prazo de (02) dois anos, após a data de assinatura do termo de contrato, a empresa não tenha cumprido as obrigações dispostas na Lei Autorizativa;

II - no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei Autorizativa, não for protocolizado processo administrativo de implantação do investimento;

III – se não for quitada a dívida oriunda de eventual reajuste de contrapartida no caso de discrepância nos resultados do investimento, conforme disposto no art.8º desta Lei;

IV - não for respeitada outras cláusulas previstas em regulamento.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal pode prorrogar os prazos estipulados no Termo de Contrato, a critério da SEDEC quando previamente aprovado pelo COMDESU, devendo constar a devida justificativa no processo administrativo.

Art. 12 - As contrapartidas mencionadas nesta Lei devem ser direcionadas na conta própria do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou compensadas com bens entregues, de interesse do Município, e/ou serviços executados para a administração pela empresa ou terceiros por ela contratados, com execução devidamente comprovada e constando no processo o valor gasto equivalente à contrapartida.

§ 1º - A obra e/ou serviço a ser(em) entregue(s) em contrapartida é(são) isento(s) de recolhimento de ISSQN, devendo consequentemente deduzir em 3% o BDI calculado no valor da obra e/ou serviço pela secretaria competente.

§ 2º - As planilhas de custo, bem como os projetos executivos devem ser fornecidos e/ou avaliados e aprovados pelas Secretarias beneficiadas e avaliadas pelo COMDESU.

Art. 13 - Esta Lei pode ser regulamentada, no que couber.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 9.110, de 24 de dezembro de 2003 e suas alterações.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor a partir na data de sua publicação, aplicando-se em situações consumadas, no que couber.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 30 de outubro de 2019.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito

LUIZ HUMBERTO DUTRA
Secretário de Governo

JOSÉ RENATO GOMES
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação

ANEXO ÚNICO

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO IMPACTO DO EMPREENDIMENTO PARA O INTERESSE PÚBLICO

A sistemática de cálculo da pontuação na avaliação do impacto dos projetos se baseia nos seguintes critérios de classificação:

- 1) - Capacidade de Geração de Empregos.
- 2) - Nível do Investimento.
- 3) - Nível do Faturamento.
- 4) - Nível de contribuição à arrecadação do município
- 5) - Aspectos Estruturantes.
- 6) - Capacidade de geração de tecnologia e/ou inovação
- 7) - Empresa do Segmento Turístico.
- 8) - Empresa com Investimento em Programas de Qualidade e Produtividade.
- 9) - Empresa com Investimento em Programas de Preservação Ambiental.
- 10) - Balanço Social.
- 11) - Empresa com Investimento em Formação de Mão-de-Obra Especializada.
- 12) - Empresa com parceria institucional voltada para o fomento do desenvolvimento socioeconômico e tecnológico do município.

Para a determinação da pontuação do empreendimento proceder da seguinte forma:

- 1) - Pontuar o empreendimento observando os critérios elencados acima
- 2) - As Pontuações Preliminares (PP) são determinadas pelas tabelas de 1 a 3.
- 3) - Esta pontuação preliminar é corrigida pela aplicação, quando couber, de fatores corretivos (**f**) os quais variam de 0,9 a 1,3 conforme o critério em análise e que são aplicados cumulativamente à pontuação preliminar (**PP**) obtendo a pontuação final referente ao critério em questão (**PF**)
- 4) - A somatória das pontuações finais de cada 12 critério resulta na pontuação final a ser atribuída ao empreendimento;
- 5) - Os estímulos econômicos e incentivos fiscais são definidos na **tabela 4** "Tabela de Indicadores de Benefícios Máximos" em função da pontuação final assim obtida.

CRITÉRIOS:

1 - Capacidade de Geração de Empregos diretos e indiretos

1.1 - Pontuação Preliminar (PP)

Quantidade de empregos gerados = quantidade de empregos diretos +
quantidade de empregos indiretos

$$QE = QED + QEI$$

O valor acima obtido é levado à **Tabela 1** abaixo, onde se define a pontuação preliminar (**PP**).